

# **INJUSTIÇA EPISTÊMICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: A PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇA E ADOLESCENTES E A RESPONSABILIDADE DAS BIG TECHS DIANTE DA ASSIMETRIA DE PODER DIGITAL**

**EPISTEMIC INJUSTICE IN THE INFORMATION SOCIETY: THE PROTECTION OF CHILDREN'S AND ADOLESCENTS' DATA AND THE RESPONSIBILITY OF BIG TECHS IN THE FACE OF DIGITAL POWER ASYMMETRY**

**Flávia Christiane de Alcântara Figueira**

## **RESUMO**

O artigo analisa a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no contexto da sociedade da informação, sob a perspectiva da injustiça epistêmica. A partir da teoria de Miranda Fricker, evidencia-se como esse público, em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento, sofre tanto injustiça testemunhal, ao ter sua voz desacreditada, quanto injustiça hermenêutica, diante da ausência de instrumentos adequados para compreender práticas digitais que impactam sua vida cotidiana. O estudo demonstra que a coleta e o tratamento de dados infantojuvenis pelas grandes corporações tecnológicas revelam uma assimetria estrutural de poder, típica do capitalismo de vigilância, que aprofunda desigualdades e compromete a autonomia informacional dos menores. A pesquisa utilizou abordagem qualitativa e exploratória, com análise bibliográfica e documental. Foram examinados referenciais teóricos sobre injustiça epistêmica e direitos digitais, bem como a legislação nacional e internacional aplicável, em especial a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados, o Regulamento Europeu de Proteção de Dados e o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU. Também foram considerados documentos oficiais, enunciados da Autoridade Nacional de Proteção de

---

Flávia Christiane de Alcântara Figueira

Advogada, Docente da Universidade da Amazônia – UNAMA/PA, Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA/PR, Especialista em Direito Processual pela UNINASSAU/PA, Pós-graduação em Direito das Famílias e Sucessões pelo Centro Universitário do Pará – CESUPA/PA e Advocacia no Direito Digital e Proteção de Dados pela EBRADI/SP, Instrutora Convidada da Ópice Blum Academy/SP. <https://www.linkedin.com/in/flaviacfigueiras/>

Dados e decisões judiciais recentes, de modo a confrontar a previsão normativa com a realidade prática do ambiente digital. Conclui-se que a efetiva tutela dos direitos digitais infantojuvenis exige não apenas a aplicação formal da legislação, mas também a promoção da justiça epistêmica, assegurando voz, participação e reconhecimento às crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos no ambiente digital.

**PALAVRA-CHAVE:** Injustiça epistêmica; Proteção de dados; Crianças e adolescentes; *Big techs*; Sociedade da informação.

## **ABSTRACT**

This article analyzes the protection of children's and adolescents' personal data in the context of the information society from the perspective of epistemic injustice. Drawing on Miranda Fricker's theory, it highlights how this population, due to their unique developmental condition, suffers both testimonial injustice, having their voice discredited, and hermeneutic injustice, given the lack of adequate tools to understand digital practices that impact their daily lives. The study demonstrates that the collection and processing of children's and adolescents' data by large technology corporations reveals a structural asymmetry of power, typical of surveillance capitalism, which deepens inequalities and compromises the informational autonomy of minors. The research used a qualitative and exploratory approach, with bibliographic and documentary analysis. Theoretical frameworks on epistemic injustice and digital rights were examined, as well as applicable national and international legislation, particularly the Federal Constitution, the Statute of Children and Adolescents, the General Data Protection Law, the European Data Protection Regulation, and General Comment No. 25 of the UN Committee on the Rights of the Child. Official documents, statements from the National Data Protection Authority, and recent court decisions were also considered to compare the normative provisions with the practical reality of the digital environment. It is concluded that the effective protection of children's and adolescents' digital rights requires not only the formal application of legislation, but also the promotion of epistemic justice, ensuring voice, participation and recognition of children and adolescents as full subjects of rights in the digital environment.

**KEY-WORD:** Epistemic injustice; Data protection; Children and adolescents; Big tech; Information society.

**SUMARIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. INJUSTIÇA EPISTÊMICA E A CONDIÇÃO INFANTOJUVENIL NO AMBIENTE DIGITAL; 3. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES; 4. RESPONSABILIDADE DAS BIG TECHS NA TUTELA DOS DIREITOS DIGITAIS INFANTOJUVENIS; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

*Não hesite em interromper a comunicação ou alterar o ID on-line dos seus filhos se algo dentro do jogo, ou a maneira como a brincadeira evolui, colocar em risco a segurança, a saúde ou os valores da família.<sup>1</sup>*

## 1 INTRODUÇÃO

A consolidação da sociedade da informação trouxe consigo profundas transformações nas formas de sociabilidade, comunicação e produção de conhecimento. O ambiente digital, impulsionado pela lógica do *big data* e pela atuação das grandes corporações de tecnologia, ampliou tanto as oportunidades de acesso quanto os riscos de exclusão e exploração, especialmente para crianças e adolescentes. Esse público, em condição peculiar de desenvolvimento e hipervulnerabilidade, encontra-se na linha de frente dos impactos decorrentes da coleta massiva e do tratamento de dados pessoais, o que evidencia a necessidade de uma reflexão crítica sobre a efetividade das normas de proteção e sobre o papel das plataformas digitais nesse processo.

A teoria da injustiça epistêmica, formulada por Miranda Fricker<sup>2</sup>, oferece um marco analítico fecundo para compreender como a voz e a experiência de crianças e adolescentes são sistematicamente desacreditadas ou invisibilizadas no espaço digital. Essa exclusão manifesta-se tanto no plano testemunhal, quando sua fala é desconsiderada, quanto no hermenêutico, quando lhes faltam instrumentos para interpretar as práticas que os afetam diretamente, como o funcionamento dos algoritmos e a economia de dados. A aplicação dessa categoria ao campo do direito digital permite evidenciar que a proteção de dados não é apenas uma questão técnica ou de privacidade, mas um imperativo de justiça.

Nesse cenário, a legislação brasileira, notadamente a Lei Geral de Proteção de Dados, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria Constituição Federal, estabelecem diretrizes de tutela reforçada para esse grupo social. Entretanto, persiste um descompasso entre a previsão normativa e a realidade prática, marcado por assimetrias de poder que favorecem as *bigtechs* e reduzem a participação infantojuvenil na construção de seus próprios direitos informacionais. A responsabilidade das plataformas digitais, portanto, deve ser compreendida não apenas em termos jurídicos de reparação civil, mas também como um dever ético e social de enfrentamento das injustiças epistêmicas

1 BORELLI, Alessandra. **Crianças e adolescentes no mundo digital: orientações essenciais para o uso seguro e consciente das novas tecnologias**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2022, p. 89.

2 FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica: poder e ética do saber**. Tradução de Breno R. G. Santos. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023.

que silenciam vozes e limitam a cidadania digital das novas gerações.

Assim, este artigo busca analisar a relação entre injustiça epistêmica e proteção de dados de crianças e adolescentes, enfatizando a responsabilidade das grandes corporações tecnológicas diante da assimetria de poder digital. Pretende-se demonstrar que a efetividade da tutela infantojuvenil no ambiente virtual exige mais do que normas abstratas, requerendo mecanismos concretos de inclusão epistêmica, transparência algorítmica e participação progressiva desses sujeitos no debate sobre seus direitos fundamentais.

## **2 INJUSTIÇA EPISTÊMICA E A CONDIÇÃO INFANTOJUVENIL NO AMBIENTE DIGITAL**

O conceito de injustiça epistêmica, elaborado por Miranda Fricker<sup>3</sup>, descreve as situações em que sujeitos são desautorizados ou invisibilizados no processo de produção e circulação do conhecimento. Essa categoria desdobra-se em duas formas: a injustiça testemunhal, quando a palavra de alguém é desacreditada em virtude de preconceitos estruturais, e a injustiça hermenêutica, que ocorre quando um grupo social carece de recursos conceituais para compreender e expressar suas próprias experiências.

A injustiça testemunhal ocorre quando a credibilidade do relato de uma pessoa é diminuída em razão de preconceitos sociais. Esses preconceitos costumam estar ligados a fatores como gênero, raça, classe social ou outras identidades. Para Miranda Fricker<sup>4</sup>, trata-se de uma forma de injustiça que acontece quando o ouvinte atribui menor grau de confiança às palavras do falante em virtude desses vieses.

Esse tipo de injustiça é especialmente grave, pois afeta simultaneamente a possibilidade de alguém ser escutado e o reconhecimento dessa pessoa como um sujeito legítimo de conhecimento.

Fricker<sup>5</sup> esclarece ainda, que a injustiça testemunhal não se limita a uma falha moral, mas constitui também uma falha epistêmica, já que obstrui a circulação justa e equilibrada do conhecimento dentro de uma sociedade.

A injustiça hermenêutica, por sua vez, diz respeito à exclusão ou marginalização de determinados grupos no processo de construção e interpretação dos significados sociais. Conforme aponta Fricker<sup>6</sup>, ela acontece quando existe uma

---

3 FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica: poder e ética do saber**. Tradução de Breno R. G. Santos. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023.

4 FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica: poder e ética do saber**. Tradução de Breno R. G. Santos. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023, p. 17.

5 FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica: poder e ética do saber**. Tradução de Breno R. G. Santos. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023, p. 66.

6 FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica: poder e ética do saber**. Tradução de Breno R. G. Santos. São Paulo:

lacuna no entendimento coletivo que deixa alguns grupos em desvantagem ao tentarem compreender suas próprias experiências de relevância social.

Outro apontamento importante destacado por Mardegan<sup>7</sup> está relacionado a definição de poder social, que segundo Fricker “uma capacidade prática, socialmente situada, de controlar as ações de outros, podendo ser exercida de forma ativa ou passiva por agentes sociais específicos ou funcionar de maneira puramente estrutural”. Nessa perspectiva, o poder social influencia diretamente o status que cada indivíduo ocupa na estrutura social, e esse status repercute na definição do grau de credibilidade que lhe é atribuído.

Aplicada ao ambiente digital, a noção de injustiça epistêmica revela a vulnerabilidade peculiar de crianças e adolescentes. A exclusão ou o descrédito de sua voz, aliada à assimetria informacional que caracteriza a relação com as plataformas tecnológicas, intensifica seu silenciamento. Ao mesmo tempo, a ausência de instrumentos cognitivos adequados para interpretar o funcionamento de algoritmos e a lógica da economia de dados coloca esses sujeitos em situação de injustiça hermenêutica permanente<sup>8</sup>.

Nesse sentido, a coleta, o tratamento e a exploração econômica de dados pessoais infantojuvenis, sem mecanismos de participação ou compreensão por parte dos próprios titulares, configuram uma forma contemporânea de exclusão epistêmica.

No texto do *The Lancet*, “*Seen but not heard: children and epistemic injustice*”<sup>9</sup>, observa-se a abordagem quanto a noção da injustiça epistêmica, conforme desenvolvida por Miranda Fricker, aplicada ao contexto infantil, onde as crianças, por sua condição de desenvolvimento, linguagem limitada e posição social subordinada, são frequentemente alvo de injustiça testemunhal, quando sua fala é desacreditada ou minimizada. e de injustiça hermenêutica, quando não há categorias coletivas para interpretar adequadamente sua experiência.

Carel e Györffy<sup>10</sup>, demonstram em seu texto que crianças sofrem injustiça

.....  
Editora da Universidade de São Paulo, 2023, p. 195

7 MARDEGAN, Alexssandra Muniz. **Injustiça epistêmica: a prova testemunha e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 9, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/788> Acesso em: 11 set. 2025.

8 MOREIRA, Gabrielle Faria; CASTRO, Matheus Santos Ferrer de. **A segurança digital como direito fundamental: uma análise crítica das políticas públicas para crianças e adolescentes.** Revista Caderno Pedagógico, v. 21, n. 7, 2024. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/issue/view/119> Acesso em: 11 set. 2025.

9 CAREL, Havi; GYÖRFFY, Gita. ***Seen but not heard: children and epistemic injustice.*** *The Lancet*, v. 384, n. 9950, 2014. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(14\)61759-1/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(14)61759-1/fulltext) Acesso em: 11 set. 2025.

10 CAREL, Havi; GYÖRFFY, Gita. ***Seen but not heard: children and epistemic injustice.*** *The Lancet*, v. 384, n. 9950, 2014. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(14\)61759-1/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(14)61759-1/fulltext) Acesso em:

epistêmica quando sua voz é ignorada em contextos de saúde e educação. No plano digital, essa mesma lógica se aplica: quando sua experiência, sua percepção de risco e seu direito de opinar sobre o uso de seus dados são ignorados, perpetua-se um padrão de exclusão.

Assim como no campo da saúde, no contexto digital a criança carece de ferramentas para a compreensão plena, o que significa o compartilhamento de informações pessoais, a forma como os seus dados são tratados pelas plataformas, assim como, quais os riscos decorrentes de publicidade comportamental perfil e vigilância digital.

Esse déficit de compreensão equivale a uma injustiça hermenêutica, pois a sociedade, incluindo as *big techs*, não disponibilizam às crianças um quadro interpretativo acessível para entender os efeitos da coleta e tratamento de seus dados.

Há também um paralelo com a injustiça testemunhal, pois crianças e adolescentes, mesmo quando expressam desconforto ou resistência à exposição de seus dados, dificilmente têm sua voz considerada. O consentimento, quando solicitado, geralmente é obtido dos pais ou responsáveis, e a opinião da criança raramente é valorizada. Isso reduz sua participação como sujeitos de direito e ecoa a crítica do texto: negar credibilidade é negar agência.

A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser lida não apenas como uma medida de segurança, mas também como um imperativo de justiça epistêmica. Significa reconhecer a criança como agente de conhecimento e sujeito de direitos, criando condições para que sua voz seja ouvida tanto na formulação de políticas públicas quanto na regulação de práticas tecnológicas das *big techs*.

No artigo trazido por Gaudencio e Castilho Júnior<sup>111</sup>sobre a (in)efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD na proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, há de se observar um importante articulação com o conceito de injustiça epistêmica desenvolvido por Miranda Fricker, ao observar que no contexto da proteção de dados, crianças e adolescentes se encontram em posição de hipervulnerabilidade, não apenas pela imaturidade cognitiva, mas porque o ordenamento jurídico, embora preveja instrumentos de defesa, ainda não lhes assegura plenamente condições para compreender, interpretar e resistir ao uso indevido de suas informações pessoais.

Assim, pode-se dizer que há uma forma de injustiça epistêmica estrutural quando a legislação, ao falhar em garantir mecanismos claros e eficazes de proteção,

---

11 set. 2025.

11 GAUDENCIO, Silvana Zanforlin da Silva; CASTILHO JÚNIOR, Christovam. **A (in)efetividade da legislação na proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes no mundo virtual.** Revista FANORPI de Divulgação Científica, v. 3, n. 8 p. 38-63, 2022. Disponível em: <https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/download/116/111/134> Acesso em: 11 set. 2025.

perpetua a exclusão desses menores do debate sobre seus próprios direitos informacionais. Eles não dispõem de linguagem técnica, instrumentos jurídicos ou mesmo apoio suficiente para interpretar como seus dados estão sendo coletados e tratados.

Essa lacuna hermenêutica os impede de compreender a totalidade das ameaças digitais e reforça sua posição de vulnerabilidade. Portanto, a proteção de dados de crianças e adolescentes não deve ser apenas um problema de segurança ou de privacidade, mas também de justiça epistêmica, assegurando que esse grupo seja reconhecido como participante legítimo na construção do conhecimento sobre seus direitos digitais e na defesa de sua autonomia informacional.

O poder social das plataformas tecnológicas<sup>12</sup> é exercido tanto de forma ativa quanto estrutural. Ativamente, ao manipular interfaces e condicionar consentimentos; estruturalmente, ao definir parâmetros invisíveis de coleta e uso de dados. Nesse arranjo, a voz das crianças e adolescentes é frequentemente considerada irrelevante, pois não atende ao padrão de racionalidade adulta. O resultado é um déficit de credibilidade que caracteriza a injustiça testemunhal, somado à ausência de recursos hermenêuticos acessíveis para que compreendam sua situação.

Reconceber a proteção de dados de crianças e adolescentes a partir da justiça epistêmica implica mais do que fortalecer regras de privacidade. Significa criar condições de inteligibilidade e participação: linguagem simplificada, mecanismos de escuta, reconhecimento da autonomia progressiva, transparência algorítmica e participação desses sujeitos na formulação de políticas públicas digitais. Sem esses elementos, a proteção jurídica continuará formal, mas ineficaz na prática.

Marina França da Cruz<sup>13</sup> destaca que, ainda que a imersão precoce ao mundo tecnológico, por crianças e adolescentes, assegure contato e familiaridade com a tecnologia antes mesmo da alfabetização, esses menores, em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento, encontram-se em processo de aprendizado sobre as consequências da exposição no ambiente on-line e do compartilhamento de seus dados pessoais. Por essa razão, não lhes pode ser atribuída a responsabilidade de autorizar a divulgação de aspectos íntimos de sua vida, sobretudo quando realizada por terceiros.

12 EVANGELISTA, Rafael de Almeida; GONSALES, Priscila. A plataformação da educação no sul global e seus laços com os atores do capitalismo de vigilância. ALVES, Lynn; LOPES, David (Org.). **Educação e plataformas digitais: popularizando saberes, potencialidades e controvérsia**. Salvador: EDUFPA, 2024, p. 17-37.

13 CRUZ, Marina França Cruz. **O enriquecimento de dados de crianças e adolescentes na regulação das plataformas de mídia social: entre a proteção da privacidade e os desafios regulamentares**. 2025. Monografia (Curso de Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/266677/TCC%20- Marina%20Fran%C3%A7a%20da%20Cruz%20-%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 11 set. 2025.

O dever de cuidado, nesse contexto, recai sobre os responsáveis legais, o Estado e a sociedade.

Isabella Henriques<sup>14</sup> aponta que a presença constante das tecnologias digitais e o crescimento exponencial do fluxo de informações têm acentuado a assimetria de poder no ambiente digital, sobretudo entre indivíduos e as empresas que coletam e exploram seus dados pessoais, em um cenário marcado pelo big data. Essa utilização massiva de dados tem sido conduzida, em grande parte, por grandes corporações de tecnologia, cujo objetivo central é comercial e voltado à geração de lucro. Além disso, esses dados alimentam sistemas de inteligência artificial, contribuindo para ampliar sua eficiência e alcance. Desse modo, configura-se uma nova ordem econômica, identificada por Shoshana Zuboff como capitalismo de vigilância.

Destaca Henriques<sup>15</sup>, que

a assimetria de poder é uma característica desse novo paradigma econômico, mas também social, que possui, de um lado, as empresas que estão promovendo esse novo modelo de negócio, imersas nessa lógica da daditificação e comercialização de dados de parte relevante da população mundial e, de outro, as pessoas, individual e coletivamente consideradas, usuárias dos produtos e serviços formatados por algumas dessas mesmas empresas .

Assim, há de se observar que crianças e adolescentes se tornam alvos de sistemas que modulam suas escolhas, consomem sua atenção e produzem perfis comportamentais, mas permanecem sem condições de compreender ou questionar tais práticas. A injustiça epistêmica, nesse cenário, não é apenas abstrata: ela se concretiza em desvantagens reais na construção da autonomia, na formação da cidadania digital e na autodeterminação informativa.

### **3 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

A condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes colocados em situação de hipervulnerabilidade diante da coleta e tratamento de seus dados pessoais no ambiente digital. Diferentemente dos adultos, eles ainda não possuem

---

14 HENRIQUES, Isabella. **Direitos fundamentais da criança no ambiente digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 97-98.

15 HENRIQUES, Isabella. **Direitos fundamentais da criança no ambiente digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 98.

plena maturidade para compreender as implicações de suas escolhas *online*, tampouco a extensão dos riscos associados ao compartilhamento de informações íntimas.

Essa fragilidade exige uma proteção reforçada, pautada pelo princípio do melhor interesse da criança e pela prioridade absoluta prevista no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a regulação do uso de seus dados deve ser mais rigorosa, coibindo práticas abusivas e impondo limites claros às empresas que exploram tais informações.

Nesse contexto, a proteção de dados pessoais não é apenas uma questão de privacidade, mas também um imperativo ético e jurídico para assegurar a dignidade, a segurança e o pleno desenvolvimento da personalidade desses sujeitos em formação.

A vulnerabilidade intrínseca da criança decorre de um estado prévio, vinculado ao seu processo natural de desenvolvimento. Tal condição está diretamente associada ao impacto que a ausência de cuidados adequados e a ocorrência de violências podem gerar nessa etapa da vida, afetando tanto o indivíduo quanto a coletividade. Esses efeitos manifestam-se de forma imediata, no presente da infância, e também repercutem no futuro, influenciando toda a trajetória da vida adulta, conforme aponta Henriques<sup>16</sup>.

Destaca ainda a autora<sup>17</sup>, que o sistema constitucional brasileiro de proteção à criança fundamenta-se no paradigma da proteção integral e prioritária, o qual reconhece a criança como sujeito de direitos em uma fase peculiar do desenvolvimento humano. Essa etapa é marcada por sua hipervulnerabilidade diante do mundo adulto, o que exige a garantia de direitos especiais capazes de assegurar, de forma concreta, a preservação de sua dignidade.

Assim, observa-se que a proteção de dados pessoais de menores possui regime jurídico diferenciado no Brasil e no plano internacional. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados, estabelecem uma tutela reforçada, reconhecendo que a coleta e o tratamento de dados de crianças e adolescentes devem observar o melhor interesse do menor.

A LGPD, em particular, condiciona o tratamento de dados de crianças, em seu art. 14<sup>18</sup>, ao consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos

16 HENRIQUES, Isabella. **Direitos fundamentais da criança no ambiente digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 296.

17 HENRIQUES, Isabella. **Direitos fundamentais da criança no ambiente digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 303.

18 Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

pais ou responsável legal, além de exigir informações claras, acessíveis e adequadas ao público infantojuvenil.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, atua na proteção de dados das crianças e adolescentes, considerando o princípio do melhor interesse da criança<sup>19</sup> e considerando a seriedade quanto ao assunto, emitiu o Enunciado CD/ANPD<sup>20</sup> nº 1/2023, o qual estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pode ser realizado com base em qualquer das hipóteses legais previstas nos artigos 7º, que são as bases legais para tratamento de dados em geral ou 11º, que são as bases legais para tratamento de dados sensíveis, todos dois da LGPD, mas desde que o melhor interesse da criança ou adolescente seja observado e prevaleça no caso concreto, conforme disposição do art. 14.

Conforme aponta Mello<sup>21</sup>, muito se fala sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, mas a sua aplicabilidade ainda deduz muitas dúvidas, considerando se estar lidando com seres hipervulneráveis e que de um modo geral, pais e até mesmo o Poder Judiciário, não enxergam os menores como pessoas de direitos e consequentemente, com personalidade e necessidade de proteção e garantias.

Andréa Rodrigues Amin<sup>22</sup> em uma tentativa de delinear a concretude aos valores inerentes ao referido princípio, destaca que:

.....  
§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

19 ANPD. **Tomada de subsídios: tratamento de dados de crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/tscriancaeadolescente> Acesso em: 12 set. 2025.

20 ANPD. **Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023.** Disponível em: <http://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/Enunciado1ANPD.pdf> Acesso em: 12 set. 2025.

21 MELLO, Felipe Monteiro. **O princípio do melhor interesse da criança: tema fundamental e relevante quando se trata de decisões relacionadas às crianças.** MIGALHAS. 28 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389018/o-princípio-do-melhor-interesse-da-criança> Acesso em: 12 set. 2025.

22 AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 89.

(...) dada sua generalidade, que o torna permeável a discricionariedades e subjetividades, e buscando ferramentas que permitam seu uso seguro e adequado no cotidiano das questões afetas às crianças e adolescentes, é possível estabelecer critérios para sua aplicação. Em cada questão posta será necessário analisa-la levando em linha de conta os direitos fundamentais postos, ou seja, os que se quer tutelar e os que eventualmente poderão ser mitigados para alcançar o melhor interesse. Atenderá a esse princípio a decisão que os garantir em maior grau, em maior número sem discricionariedade ou puro subjetivismo.

Diante desse cenário, percebe-se que a efetividade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, especialmente no contexto da proteção de dados pessoais, exige não apenas a observância formal da LGPD e das orientações da ANPD, mas também uma postura concreta de reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos plenos de direitos. A interpretação desse princípio deve ser orientada por critérios objetivos que evitem arbitrariedades e assegurem a máxima proteção possível aos direitos fundamentais em jogo, garantindo que decisões jurídicas e administrativas não se limitem ao discurso de proteção, mas promovam, de fato, a dignidade, a autonomia progressiva e a segurança desse público hipervulnerável frente às complexas dinâmicas do ambiente digital.

No cenário internacional, o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia - GDPR<sup>23</sup> e a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU<sup>24</sup> reforçam o caráter protetivo da privacidade digital dos menores.

Organismos como UNICEF<sup>25</sup> e UNESCO<sup>26</sup> também têm desenvolvido diretrizes que buscam compatibilizar o avanço tecnológico com a salvaguarda da dignidade humana. A autodeterminação informativa<sup>27</sup>, princípio central no tratamento de dados, ganha contornos particulares nesse contexto, uma vez que crianças e adolescentes não possuem plena capacidade para compreender as consequências do uso de suas

23 GDPR. **Regulation (EU) 2016/679 of the european parliament of the council.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679> Acesso em: 12 set. 2025.

24 UNICEF. **Convenção sobre os direitos da criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em: 12 set. 2025.

25 UNICEF. **Tecnologia digital.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/topics/tecnologia-digital> Acesso em: 12 set. 2025.

26 UNESCO. **Diretrizes para a governança das plataformas digitais: salvaguardar a liberdade de expressão e o acesso à informação com uma abordagem multissetorial.** Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387560> Acesso em: 12 set. 2025.

27 DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti; MELO, Brício Luis da Anunciação. **A autodeterminação informativa como manifestação do direito à privacidade.** Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 37, n. 10, p. 51-75, 20024. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1360> Acesso em: 12 set. 2025.

informações pessoais. Isso exige limites ao consentimento parental, sobretudo quando este é insuficiente para evitar práticas abusivas de exploração econômica ou manipulação comportamental.

O Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU<sup>28</sup>, publicado em 2021, constitui marco fundamental na consolidação da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, reforçando a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança ao contexto das tecnologias da informação e comunicação. O documento reconhece que o mundo digital oferece oportunidades valiosas de aprendizado, lazer, sociabilidade e participação democrática, mas também impõe riscos graves à privacidade, à integridade psíquica e ao desenvolvimento saudável dos menores.

Nesse sentido, o Comentário estabelece que os Estados têm o dever de adotar medidas normativas, regulatórias e políticas públicas capazes de assegurar que o ambiente digital seja seguro e promotor de direitos, com atenção especial à proteção de dados pessoais.

Ao versar sobre o tratamento de dados, o Comentário enfatiza que crianças e adolescentes são sujeitos hipervulneráveis e que a coleta, o armazenamento e a utilização de suas informações devem respeitar rigorosamente os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da finalidade legítima. Recomenda-se, ainda, que sejam proibidas práticas abusivas de monitoramento, perfis comportamentais e publicidade direcionada que explorem a imaturidade do público infantojuvenil.

Assim, o Comentário Geral nº 25 reforça a responsabilidade conjunta de Estados, empresas e sociedade em assegurar que a proteção de dados seja elemento indissociável do direito à privacidade, à dignidade e ao desenvolvimento integral, criando um ambiente digital que sirva ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Considerando ser um instrumento de grande relevância para a atenção dos Estados, o Comentário Geral nº 25 da ONU reforça diretrizes que dialogam diretamente com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com a LGPD e a atuação da ANPD.

A exigência de que a proteção de dados de crianças e adolescentes seja norteada pelo princípio do melhor interesse, expressamente previsto no art. 14 da LGPD, encontra consonância com a recomendação internacional de coibir práticas de exploração econômica e vigilância abusiva desse público. No entanto, o desafio está em transformar tais normas e enunciados em práticas efetivas de regulação e fiscalização, sobretudo diante do poder econômico das *big techs* e da natural vulnerabilidade dos

---

28 UNITED NATIONS. **General comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation> Acesso em: 12 set. 2025.

menores no ambiente digital.

Cabe, portanto, à ANPD, em articulação com o Judiciário e demais órgãos de proteção, assegurar que a aplicação das bases legais de tratamento de dados não se converta em mera formalidade, mas em instrumento real de tutela da privacidade, da dignidade e da formação plena da criança e do adolescente no mundo digital.

Um desafio central é a compatibilização entre a autodeterminação informativa, princípio estruturante do direito de proteção de dados, e a incapacidade de menores para avaliar plenamente as consequências do tratamento de suas informações. O consentimento parental, embora juridicamente relevante, nem sempre basta para proteger os interesses do menor, especialmente diante da opacidade dos algoritmos e da complexidade dos termos de uso. Assim, torna-se indispensável repensar modelos de consentimento e adotar soluções que incluam proteção *ex ante*, restrições à coleta desnecessária de dados e a proibição de práticas manifestamente abusivas, como a publicidade hipersegmentada voltada a crianças.

Nesse contexto, a análise não pode se afastar da noção de injustiça epistêmica, desenvolvida por Miranda Fricker e analisada em capítulo anterior, a qual se revela particularmente pertinente quando aplicada à proteção de dados de crianças e adolescentes no ambiente digital.

A injustiça testemunhal se manifesta quando a palavra ou a experiência da criança é desconsiderada em razão de preconceitos estruturais que a reduzem a um ser incapaz de participar do processo decisório sobre sua própria vida digital. Já a injustiça hermenêutica ocorre quando faltam recursos conceituais adequados para que crianças e adolescentes compreendam os riscos e as consequências do tratamento de seus dados, deixando-os em desvantagem frente a empresas, plataformas e até mesmo ao próprio Estado.

Ao relacionar o Comentário Geral nº 25 da ONU com esse conceito, percebe-se que a efetiva proteção de dados desse público hipervulnerável exige não apenas salvaguardas jurídicas e técnicas, mas também mecanismos de inclusão epistêmica, capazes de reconhecer sua voz, fornecer instrumentos de compreensão e assegurar participação progressiva nas decisões que afetam seus direitos fundamentais no ambiente digital.

#### **4 RESPONSABILIDADE DAS BIG TECHS NA TUTELA DOS DIREITOS DIGITAIS INFANTOJUVENIS**

As grandes empresas de tecnologia exercem papel central na conformação do espaço digital, controlando fluxos de dados, algoritmos de recomendação e modelos

de monetização que impactam diretamente crianças e adolescentes. A assimetria de poder informacional existente entre *big techs* e usuários menores de idade amplia a vulnerabilidade desses sujeitos, submetidos à coleta massiva de dados, à publicidade direcionada e à criação de perfis comportamentais sem plena consciência de suas consequências<sup>29</sup>.

A assimetria de poder informacional, conceito advindo da Economia<sup>31</sup>, ocorre quando uma parte em uma determinada transação ou relação tem mais informações do que a outra, o que lhe confere uma vantagem de poder, desequilibrando o mercado ou a dinâmica da relação e esse desequilíbrio pode levar a falhas de mercado<sup>30</sup>.

Nesse cenário, a responsabilidade das plataformas deve ser analisada sob a ótica do dever de cuidado e do *accountability*. O princípio da precaução, tradicionalmente aplicado ao direito ambiental, pode ser transposto para o campo digital, de modo a exigir das corporações a adoção de medidas técnicas e jurídicas para mitigar riscos antes mesmo da ocorrência de danos. A responsabilização pode assumir dimensões civis, administrativas e até penais, dependendo da gravidade da violação e da extensão dos prejuízos causados.

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE nº 1.037.396/SP, no qual se discutia a constitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 12.965/14, o Marco Civil da Internet. Esse dispositivo estabelece que os provedores de internet, websites e gestores de redes sociais somente podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros caso haja ordem judicial prévia e específica de exclusão do conteúdo. Em outras palavras, a princípio, a responsabilidade recai apenas sobre o autor da postagem.<sup>31</sup>

Por maioria, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade parcial do dispositivo, que limitava a responsabilização das plataformas digitais apenas aos casos de descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo. A Corte entendeu que essa regra não protegia de forma suficiente direitos fundamentais e valores democráticos, impondo uma interpretação conforme a Constituição. Assim,

---

29 PENTEADO, Cláudio; PELLEGRINI, Jerônimo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. (Org.). **Plataformização, inteligência artificial e soberania de dados: tecnologia no Brasil 2020-2030**. São Paulo: Ação Educativa, 2023.

<sup>31</sup> STEFFEN, Nathália Arteiro. **Assimetria informacional na relação de franchising**. JOTA. 03 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/assimetria-informacional-na-relacao-de-franchising> Acesso em: 13 set. 2025.

30 MOTTA, Filipe Mendes; MENDONÇA, Ricardo Fabrino. **Assimetria informacional, poder e sistemas de-liberativos: uma análise de conflitos ambientais em Minas Gerais**. SCIELO. Disponível em: [scielo.br/j/rsocp/a/Q4TnB7xfR4HSKzg9zSJrDHm/?format=pdf&lang=pt](https://doi.org/10.17823/Q4TnB7xfR4HSKzg9zSJrDHm) Acesso em: 13 set. 2025.

31 GUIMARÃES, Bernardo Strobel; MEDEIROS, Lucas Sipioni Furtado de.; BRAZ, Thales do Valle. **O STF e a responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos de terceiros**. JOTA, 4 de julho de 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-04/o-stf-e-a-responsabilidade-civil-das-plataformas-digitais-por-conteudos-de-terceiros/> Acesso em: 13 set. 2025.

ficou estabelecido que as plataformas podem ser responsabilizadas mesmo sem ordem judicial em situações de crimes graves, em casos de impulsionamento pago ou uso de robôs, e quando, após notificação, não removerem conteúdos ilícitos ou contas falsas<sup>32</sup>.

A decisão modulou os efeitos para aplicação apenas a casos futuros, assegurando segurança jurídica. Também foram impostas obrigações adicionais às plataformas, como criação de sistemas de denúncia, relatórios de transparência e canais de atendimento acessíveis. Para crimes contra a honra, manteve-se a necessidade de ordem judicial, mas com a possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. Nos crimes mais graves — como terrorismo, pornografia infantil, tráfico de pessoas, racismo e violência de gênero — foi reconhecido o dever de cuidado, impondo atuação proativa às plataformas para impedir a circulação desses conteúdos. A responsabilidade fixada é subjetiva, exigindo análise de dolo ou culpa, e o STF ainda apelou ao Congresso para elaborar nova legislação que complete as lacunas do regime atual.

A responsabilidade civil pelo tratamento inadequado de dados pessoais prevista na LGPD se estrutura a partir do princípio da reparação integral e da lógica de tutela da dignidade da pessoa humana, especialmente quando o uso indevido de dados gera danos materiais ou morais. O art. 42 da LGPD estabelece que o controlador ou o operador que causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo em decorrência de violação à legislação de proteção de dados é obrigado a repará-lo. Trata-se de responsabilidade civil objetiva, em que basta demonstrar o dano e o nexo de causalidade com a atividade de tratamento inadequado para que surja o dever de indenizar, independentemente de culpa<sup>33</sup>.

A própria lei reconhece que o tratamento de dados pessoais, sobretudo em larga escala e de forma automatizada, é uma atividade de risco. Isso porque a coleta, o armazenamento, o compartilhamento e o cruzamento de dados podem expor os titulares a situações de discriminação, fraudes financeiras, violação da privacidade e danos à sua imagem e reputação. Seguindo a lógica do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, quem desenvolve atividades que, por sua natureza, implicam risco a terceiros, assume o dever de indenizar independentemente de culpa, exatamente porque lucra e se beneficia da atividade. Assim, a LGPD adota uma perspectiva de risco do empreendimento, transferindo ao controlador e ao operador a obrigação de

32 STF. **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/> Acesso em: 13 set. 2025.

33 MAIMONE, Flávio Caetano de Paula; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Mattos do. **Responsabilidade civil por tratamento inadequado de dados pessoais.** MIGALHAS, 20 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/368236/responsabilidade-civil-por-tratamento-inadequado-de-dados-pessoais> Acesso em: 13 set. 2025.

suportar os prejuízos advindos de falhas no tratamento de dados.

Busatta<sup>34</sup> afirma que, tal entendimento traduz a adoção da chamada “abordagem baseada em risco”, que, em complemento à abordagem fundada em direitos, impõe a implementação de medidas concretas e proporcionais voltadas à efetiva redução dos riscos. Assim, a intensidade dos deveres de prevenção e de precaução atribuídos ao agente de tratamento é ajustada conforme o grau de risco inerente à atividade de tratamento de dados pessoais. Desse modo, há uma verdadeira “escalabilidade” das obrigações preventivas impostas aos agentes de tratamento.

A responsabilidade civil na LGPD combina a proteção da personalidade com a teoria do risco, impondo aos agentes de tratamento o dever de implementar medidas de segurança, prevenção e governança, sob pena de responderem objetivamente pelos danos causados. Essa lógica busca equilibrar a assimetria entre titulares de dados e grandes empresas de tecnologia, resguardando o interesse público e fortalecendo a confiança no ambiente digital.

Em se tratando de dados pessoais de crianças e adolescentes, a responsabilidade civil pelo tratamento inadequado desses dados pessoais, deve ser compreendida à luz de sua condição peculiar de desenvolvimento e da hipervulnerabilidade que os caracteriza. O tratamento de seus dados é uma atividade de risco, pois envolve potenciais danos à intimidade, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade. Assim, aplica-se uma lógica de responsabilidade objetiva, em que o dever de indenizar decorre da própria ocorrência do dano, independentemente de culpa, já que a atividade do agente implica riscos superiores àqueles normalmente suportados pela coletividade<sup>35</sup>.

Nesse contexto, exige-se do controlador e do operador um elevado padrão de diligência, pautado no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de modo que eventuais falhas ou abusos no tratamento de dados ensejem reparação integral dos prejuízos causados.

Nessa esteira protetiva, surge o Projeto de Lei nº 2.628/2022<sup>36</sup>, conhecido como “ECA Digital”, tem como finalidade reforçar a proteção de crianças e adolescentes no ambiente online. O texto obriga plataformas digitais, provedores e aplicativos, as

---

34 BUSATTA, Eduardo Luiz. **Abordagem baseada no risco e responsabilidade dúctil na Lei Geral de Proteção de Dados.** EDITORA FÓRUM, 20 de agosto de 2024. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/abordagem-baseada-no-risco-e-responsabilidade-ductil-na-lei-geral-de-protecao-de-dados/> Acesso em: 14 set. 2025.

35 OLIVEIRA, Kayara Luana Sales; FONSECA, Maria Cecília Barroso Medeiros; ITO, Christiane Norimitsu. **A LGPD e a proteção de dados de crianças e adolescentes no Instagram.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 10, n. 11, nov. 2024.

36 CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.628/2022.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2477340> Acesso em: 14 set. 2025.

chamadas *big techs*, a adotar medidas desde a concepção e operação dos serviços para reduzir riscos aos menores, prevendo mecanismos de controle parental, verificação de idade e restrições ao tratamento abusivo de dados pessoais. Além disso, estabelece a remoção célere de conteúdos ilícitos, como exploração sexual infantil e assédio, independentemente de ordem judicial.

O projeto estabelece que essas empresas não podem permanecer inertes diante de situações de abuso, exploração sexual, assédio ou outros conteúdos nocivos, devendo agir de forma imediata quando notificadas por vítimas, responsáveis, Ministério Público ou entidades de defesa dos direitos infantojuvenis. A omissão passa a configurar descumprimento legal e pode ensejar sanções severas, incluindo multas expressivas e até a suspensão de atividades no país.

Embora represente um avanço na atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente para o contexto digital, o projeto levanta desafios relacionados à compatibilização com a liberdade de expressão, à definição de termos como “conteúdo impróprio” e à viabilidade técnica das exigências para empresas de diferentes portes. Sua efetividade dependerá tanto da regulamentação pelo Executivo quanto da capacidade de fiscalização dos órgãos competentes, sendo um marco importante no equilíbrio entre inovação tecnológica, proteção de dados e defesa integral dos direitos infantojuvenis.

Experiências internacionais, como a regulação europeia<sup>37</sup> por meio do *Digital Services Act*<sup>38</sup> e do *Digital Markets Act*<sup>39</sup>, demonstram caminhos para impor maior transparência, criar mecanismos de auditoria algorítmica e estabelecer limites à exploração econômica da infância. No Brasil, a LGPD, o Marco Civil da Internet e o ECA oferecem uma base normativa relevante, mas ainda carecem de complementação regulatória e de aplicação efetiva, sobretudo diante do poder econômico e político das *big techs*. O desafio está em equilibrar inovação e proteção, garantindo que o ambiente digital seja espaço de desenvolvimento e não de exploração para crianças e adolescentes.

Nesse cenário, a responsabilidade das *big techs* deve ser concebida não apenas como um problema jurídico, mas também ético e social. Garantir a proteção digital de crianças e adolescentes significa assegurar-lhes condições de desenvolvimento digno, preservando sua autonomia futura e evitando que sejam reduzidos a meros objetos de

37 PARLAMENTO EUROPEU. **A lei dos mercados digitais e da lei dos serviços digitais da EU em detalhe.** Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20211209STO19124/a-lei-dos-mercados-digitais-e-da-lei-dos-servicos-digitais-da-ue-explicadas> Acesso em: 14 set. 2025.

38 EUROPEAN COMMISSION. **The digital services act.** Disponível em [https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act\\_en](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_en) Acesso em: 14 set. 2025.

39 EUROPEAN COMMISSION. **The digital markets act.** Disponível em: [https://digital-markets-act.ec.europa.eu/index\\_en](https://digital-markets-act.ec.europa.eu/index_en) Acesso em: 14 set. 2025.

exploração econômica.

Observa-se que a assimetria de poder informacional, ao colocar crianças e adolescentes em posição estrutural de desvantagem, não apenas os expõe a riscos de exploração econômica, mas também os silencia como sujeitos epistêmicos. Isso se conecta à injustiça testemunhal, na medida em que a credibilidade de sua experiência e de sua palavra é diminuída em razão de preconceitos estruturais que os consideram incapazes de compreender ou opinar sobre o uso de seus próprios dados. Da mesma forma, revela-se uma forma de injustiça hermenêutica, já que a sociedade e o próprio aparato normativo ainda carecem de recursos conceituais adequados para expressar e compreender plenamente os impactos do tratamento abusivo de dados sobre o livre desenvolvimento da personalidade infantojuvenil.

Assim, a responsabilidade das *big techs* deve ser vista não apenas sob o prisma jurídico da reparação objetiva, mas também como imperativo ético de correção dessas injustiças epistêmicas. Ao impor padrões elevados de diligência, prevenção e cuidado, tanto a LGPD quanto iniciativas como o PL 2.628/2022 buscam reequilibrar a relação de poder e garantir que crianças e adolescentes sejam reconhecidos como sujeitos de direitos, com voz e dignidade resguardadas. Nessa perspectiva, a tutela jurídica se converte em mecanismo de promoção da justiça epistêmica, assegurando que esses sujeitos não sejam reduzidos à condição de objetos de coleta e monetização, mas participantes legítimos de um ambiente digital que respeite sua autonomia futura e sua condição peculiar de desenvolvimento.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu constatar que a proteção de dados de crianças e adolescentes, no contexto da sociedade da informação, ultrapassa a dimensão meramente técnica ou normativa, constituindo verdadeiro imperativo ético, jurídico e social. A aplicação do conceito de injustiça epistêmica, formulado por Miranda Fricker, revelou-se um instrumento fundamental para compreender como a voz infantojuvenil é sistematicamente invisibilizada ou desacreditada no ambiente digital, seja pela desconsideração de sua experiência, seja pela ausência de recursos hermenêuticos que lhes possibilitem interpretar os riscos e as consequências do tratamento de seus dados pessoais.

Verificou-se que, embora a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados estabeleçam diretrizes protetivas, há um descompasso entre a previsão normativa e a realidade prática, acentuado pela assimetria de poder que caracteriza a atuação das *big techs*. A coleta massiva, o uso de

algoritmos opacos e a exploração econômica de informações pessoais configuram uma dinâmica que perpetua desigualdades e compromete a autodeterminação informativa de crianças e adolescentes.

A responsabilidade das plataformas digitais deve ser concebida em múltiplas dimensões. Juridicamente, a lógica da responsabilidade objetiva prevista na LGPD impõe o dever de reparação integral diante de danos causados pelo tratamento inadequado de dados. Social e eticamente, contudo, exige-se uma postura proativa de prevenção, transparência e mitigação de riscos, capaz de reduzir as injustiças epistêmicas que silenciam e excluem os sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Conclui-se, portanto, que a efetiva proteção dos direitos digitais infantojuvenis depende da superação do formalismo normativo e da construção de práticas concretas de inclusão epistêmica. Isso implica a adoção de linguagem acessível, mecanismos de escuta e participação, maior transparência algorítmica e políticas públicas voltadas ao fortalecimento da cidadania digital. Somente a partir dessa perspectiva será possível assegurar que crianças e adolescentes sejam reconhecidos não como meros objetos de coleta e monetização de dados, mas como sujeitos plenos de direitos, dignidade e autonomia no ambiente digital.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ANPD. **Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023**. Disponível em: <http://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/Enunciado1ANPD.pdf> Acesso em: 12 set. 2025.

ANPD. **Tomada de subsídios**: tratamento de dados de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/tscriancaeadolescente> Acesso em: 12 set. 2025.

BORELLI, Alessandra. **Crianças e adolescentes no mundo digital**: orientações essenciais para o uso seguro e consciente das novas tecnologias. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2022.

BRASIL. **Marco Civil da Internet.** Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados.** Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm) Acesso em: 11 set. 2025.

BUSATTA, Eduardo Luiz. **Abordagem baseada no risco e responsabilidade dúctil na Lei Geral de Proteção de Dados.** EDITORA FÓRUM, 20 de agosto de 2024. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/abordagem-baseada-no-risco-e-responsabilidade-ductil-na-lei-geral-de-protacao-de-dados/> Acesso em: 14 set. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.630/2020.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735> Acesso em: 7 set. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.628/2022.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2477340> Acesso em: 14 set. 2025.

CAREL, Havi; GYÖRFFY, Gita. Seen but not heard: children and epistemic injustice. **The Lancet**, v. 384, n. 9950, 2014. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(14\)61759-1/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(14)61759-1/fulltext) Acesso em: 11 set. 2025.

CRUZ, Marina França Cruz. **O enriquecimento de dados de crianças e adolescentes na regulação das plataformas de mídia social:** entre a proteção da privacidade e os desafios regulamentares. 2025. Monografia (Curso de Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/266677/TCC%20- Marina%20Fran%C3%A7a%20da%20Cruz%20-%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 11 set. 2025.

DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti; MELO, Brício Luis da Anunciação. A autodeterminação informativa como manifestação do direito à privacidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 37, n. 10, p. 51-75, 20024. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1360> Acesso

em: 12 set. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. ***The digital markets act.*** Disponível em: [https://digital-markets-act.ec.europa.eu/index\\_en](https://digital-markets-act.ec.europa.eu/index_en) Acesso em: 14 set. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. ***The digital services act.*** Disponível em [https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act\\_en](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_en) Acesso em: 14 set. 2025.

EVANGELISTA, Rafael de Almeida; GONSALES, Priscila. A plataformação da educação no sul global e seus laços com os atores do capitalismo de vigilância. ALVES, Lynn; LOPES, David (Org.). **Educação e plataformas digitais:** popularizando saberes, potencialidades e controvérsia. Salvador: EDUFPA, 2024.

FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica:** poder e ética do saber. Tradução de Breno R. G. Santos. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023.

GAUDENCIO, Silvana Zanforlin da Silva; CASTILHO JÚNIOR, Christovam. A (in) efetividade da legislação na proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes no mundo virtual. **Revista FANORPI de Divulgação Científica**, v. 3, n. 8, p. 38-63, 2022. Disponível em: <https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/download/116/111/134> Acesso em: 11 set. 2025.

GDPR. **Regulation (EU) 2016/679 of the european parliament of the council.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679> Acesso em: 21 ago. 2025.

GUIMARÃES, Bernardo Strobel; MEDEIROS, Lucas Sipioni Furtado de.; BRAZ, Thales do Valle. O STF e a responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos de terceiros. **JOTA**, 4 de julho de 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-04/o-stf-e-a-responsabilidade-civil-das-plataformas-digitais-por-conteudos-de-terceiros/> Acesso em: 13 set. 2025.

HENRIQUES, Isabella. **Direitos fundamentais da criança no ambiente digital.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MAIMONE, Flávio Caetano de Paula; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Mattos do.

Responsabilidade civil por tratamento inadequado de dados pessoais. **MIGALHAS**, 20 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/368236/responsabilidade-civil-por-tratamento-inadequado-de-dados-pessoais> Acesso em: 13 set. 2025.

MARDEGAN, Alexssandra Muniz. Injustiça epistêmica: a prova testemunha e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/788> Acesso em: 11 set. 2025.

MELLO, Felipe Monteiro. O princípio do melhor interesse da criança: tema fundamental e relevante quando se trata de decisões relacionadas às crianças. **MIGALHAS**. 28 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389018/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca> Acesso em: 12 set. 2025.

MOTTA, Filipe Mendes; MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Assimetria informacional, poder e sistemas deliberativos: uma análise de conflitos ambientais em Minas Gerais. **SCIELO**. Disponível em: [scielo.br/j/rsocp/a/Q4TnB7xfR4HSKzg9zSJrDHm/?format=pdf&lang=pt](https://scielo.br/j/rsocp/a/Q4TnB7xfR4HSKzg9zSJrDHm/?format=pdf&lang=pt) Acesso em: 13 set. 2025.

MOREIRA, Gabrielle Faria; CASTRO, Matheus Santos Ferrer de. A segurança digital como direito fundamental: uma análise crítica das políticas públicas para crianças e adolescentes. **Revista Caderno Pedagógico**, v. 21, n. 7, 2024. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/issue/view/119> Acesso em: 11 set. 2025.

OLIVEIRA, Kayara Luana Sales; FONSECA, Maria Cecília Barroso Medeiros; ITO, Christiane Norimitsu. A LGPD e a proteção de dados de crianças e adolescentes no Instagram. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 10, n. 11, nov. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **A lei dos mercados digitais e da lei dos serviços digitais da EU em detalhe**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20211209STO19124/a-lei-dos-mercados-digitais-e-da-lei-dos-servicos-digitais-da-ue-explicadas> Acesso em: 14 set. 2025.

PENTEADO, Cláudio; PELLEGRINI, Jerônimo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. (Org.).

**Plataformização, inteligência artificial e soberania de dados: tecnologia no Brasil 2020- 2030.** São Paulo: Ação Educativa, 2023.

STEFFEN, Nathália Arteiro. Assimetria informacional na relação de franchising. **JOTA**. 03 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/assimetria-informacional-na-relacao-de-franchising> Acesso em: 13 set. 2025.

STF. **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/> Acesso em: 13 set. 2025.

UNESCO. **Diretrizes para a governança das plataformas digitais:** salvaguardar a liberdade de expressão e o acesso à informação com uma abordagem multisectorial. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387560> Acesso em: 12 set. 2025.

UNICEF. **Convenção sobre os direitos da criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em: 12 set. 2025.

UNICEF. **Tecnologia digital.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/topics/tecnologia-digital> Acesso em: 12 set. 2025.

UNITED NATIONS. **General comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation> Acesso em: 12 set. 2025.

ZUBOFF, Shoshana; tradução de George Schlesinger. **A era do capitalismo de vigilância:** a luta por um futuro na nova fronteira do poder. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2021.